SENADO FEDERAL
PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 40, DE 2006

Altera o art. 133 do Regimento Interno do Senado Federal, para permitir a aprovação de mais de uma matéria no regime de tramitação em conjunto.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 133 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"**Art. 133**.....

.....

§ 9º Havendo proposições em regime de tramitação conjunta, é lícito o parecer concluir pela aprovação de mais de uma delas, desde que acolhidas, integral ou parcialmente, nos termos de substitutivo. (NR)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tramitação em conjunto de proposições reflete a tendência majoritária do processo legislativo de buscar maior economicidade na tramitação das proposições.

De fato, ao examinar mais de uma proposição referentes a uma mesma matéria, dois principais ganhos podem ser auferidos.

O primeiro diz respeito ao enriquecimento do texto final, por meio da utilização de elementos presentes em cada uma delas. O segundo, à agilização dos procedimentos regimentais, ao evitar a redundância da dupla apreciação de um mesmo assunto em momentos distintos, quando esse exame poderia ter se realizado de uma só vez.

No entanto, existe uma lacuna que precisa ser preenchida nas normas que regem a tramitação em conjunto e a conclusão dos pareceres.

Não parece útil ao processo legislativo o parecer se furtar à aprovação de várias proposições, quando elas mesmas serviram de base para a formulação de um substitutivo.

Tal é o sentido deste projeto de resolução: possibilitar a aprovação de tantas quantas forem as proposituras utilizadas na formulação de um substitutivo enriquecedor do texto original.

A aprovação da presente iniciativa significa principalmente coibir o descaso regimental em relação a proposições que, por sua consistência, subsidiam o aprimoramento do futuro texto legal.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AZEREDO

LEGISLAÇÃO CITADA

.....

Seção II
Dos Pareceres

Art. 133. Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

I – pela aprovação, total ou parcial;

II – pela rejeição;

III – pelo arquivamento;

IV – pelo destaque, para proposição em separado, de parte da proposição principal, quando originária do Senado, ou de emenda;

V – pela apresentação de:

a) projeto;

b) requerimento;

c) emenda ou subemenda;

d) orientação a seguir em relação à matéria.

§ 1º Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir a proposição legislativa.

§ 2º Nas hipóteses do inciso V, alíneas *a*, *b* e *c*, o parecer é considerado justificação da proposição apresentada.

§ 3º Sendo favorável o parecer apresentado sobre indicação, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação que dependa de proposição legislativa, esta deverá ser formalizada em conclusão.

§ 4º Quando se tratar de parecer sobre matéria que deva ser apreciada em sessão secreta (art. 197), proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 116, § 1º.

§ 5º Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deverá oferecer conclusão relativamente a cada uma.

§ 6º A comissão, ao se manifestar sobre emendas, poderá reunir a matéria da proposição principal e das emendas com parecer favorável num único texto, com os acréscimos e alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 08/06/2006.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:13460/2006)